



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900048000023

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1025/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS/GO. LEI ESTADUAL Nº 16.894/2010. FÉRIAS COLETIVAS. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. PERÍODOS AQUISITIVOS E CONCESSIVOS. CRITÉRIO DA ANUALIDADE PARA CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO. ANTECIPAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS DEPOIS DE INTEIRO O PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. LIBERALIDADE QUE NÃO INTERFERE NA OBSERVÂNCIA DAQUELA ANUALIDADE QUANTO AO PERÍODO AQUISITIVO. ORIENTAÇÃO DA PGE. PRECEDENTE. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES APÓS O GOZO DE FÉRIAS COLETIVAS. ADOÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE FOLGA REMUNERADA E/OU SISTEMA DE PLANTÃO PARA A SITUAÇÃO DOS SERVIDORES SEM DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS DURANTE AS FÉRIAS COLETIVAS. RECOMENDAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE NORMATIZAÇÃO INTERNA DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS.

1. Autos em que o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO)** solicita orientação jurídica a respeito da forma de contagem dos *períodos aquisitivos e concessivos* de férias dos servidores do órgão, considerando, em especial, que, por lei, tais férias dão-se coletivamente. Ao assessoramento jurídico buscado foi apontada situação abstrata de servidor que, após desfrutar das férias coletivas, teve concedida licença para tratar de interesses particulares no mesmo ano civil.

2. A Advocacia Setorial do referido Tribunal de Contas, no **Parecer ADSET nº 011/2019** (fls. 08/15 - 7298537), analisou a questão, assentando as seguintes diretrizes e conclusões: *i)* o artigo 39 da Lei Estadual nº 16.894/2010, específico para reger as relações dos servidores estatutários do TCMGO, fixa as férias coletivas em dois períodos, deixando ao Regimento Interno o detalhamento da matéria; *ii)* segundo tal ato infralegal, no seu artigo 261, as férias coletivas dar-se-ão em janeiro e julho, por quinze dias em cada qual, permanecendo, nesse lapso, o serviço do TCMGO em sistemática

de plantão; *iii*) conforme artigo 16 da Lei Estadual nº 16.894/2010, aos destinatários desse diploma legal aplica-se supletivamente a Lei Estadual nº 10.460/88, de modo que o artigo 140 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT não serve ao deslinde do caso; *iv*) devem, então, ser observados os artigos 211 e seguintes da Lei Estadual nº 10.460/88, que, consoante o **Despacho “AG” nº 008770/2004**, da Procuradoria-Geral deste Estado, indica necessário o implemento de 12 (doze) meses de exercício pelo servidor apenas para o gozo do primeiro *período concessivo* de férias, sendo que, nos anos subsequentes, esse direito de repouso pode ser desfrutado já a partir de 1º de janeiro de cada ano, desde quando passam “*a se confundirem período aquisitivo e período concessivo*”; *v*) a hipótese das férias coletivas em análise pode ser executada conjugando-se as Leis Estaduais nºs 10.460/88 e 16.894/2010, fazendo-se a designação para plantões, no período, de servidores que ainda não tenham atingido o referido tempo mínimo *aquisitivo* para o primeiro intervalo de férias, ou reconhecendo-se o lapso de descanso coletivo como folga remunerada (sem pagamento do terço constitucional de férias) a esses servidores iniciantes; *vi*) na situação de outorga de licenciamento para tratar de interesses particulares, após desfrutadas as férias coletivas do mesmo ano, não há dever de ressarcimento financeiro ao erário do que já recebido pelo direito de repouso; e, *vii*) o fim da licença para tratar de interesses particulares em ano posterior, permitirá ao servidor gozar das férias no ano do retorno apenas se correspondentes às já adquiridas anteriormente e, do contrário, somente no início do ano civil seguinte ao regresso, com, neste último caso, folga remunerada nas férias coletivas do ano do retorno.

3. **Adoto parcialmente** a peça opinativa, com os **aditamentos** e as **ressalvas** expostos nas linhas abaixo.

4. De início, importa esclarecer as diretrizes mais hodiernas desta Procuradoria-Geral quanto ao cômputo e à definição dos *períodos aquisitivos* e *concessivos* de férias, no modelo estabelecido pela Lei Estadual nº 10.460/88. Pois bem, desde o **Despacho “AG” nº 004172/2013**, este órgão jurídico adotou a anualidade como referência à inteiração de cada *período aquisitivo* de férias. Transcrevo o excerto da orientação especificada que esclarece a questão:

“A liberalidade concedida pela lei para usufruto das férias independente do transcurso do segundo período aquisitivo e seguintes não deve conduzir a confusão entre ‘período aquisitivo’ e o exercício no qual a liberalidade pode ser desfrutada. A conveniência aberta pela lei serve a melhor administração e controle da distribuição das férias anuais dos servidores por parte do administrador. Pensar de modo diferente conduz ao desvirtuamento total da noção de período aquisitivo, que deve ser retomada no momento do acerto rescisório, sob pena de aquinhoamento de uns em detrimento de outros, a depender da época em que admitidos no serviço público.”

5. Assim, atingidos os 12 (doze) meses iniciais de exercício no vínculo funcional, o servidor passa a poder desfrutar de 30 (trinta) dias de férias. Ao 1º de janeiro do ano seguinte ao implemento desse primeiro período aquisitivo, pode o servidor gozar do segundo *período concessivo* de férias, mas sem embargo da necessidade de observância da anualidade para efetiva integralização do equivalente intervalo aquisitivo, valendo a mesma lógica para as férias subsequentes. É a data da admissão (com o efetivo exercício no cargo) - e não o mero ano civil - o referencial para a integralidade de cada *período aquisitivo* de férias, malgrado aquela facultatividade legal de concessão antecipada do gozo do descanso.

6. As instruções esclarecidas nos itens 4 e 5 acima implicam na necessidade de **retificação parcial** dos trechos colidentes do **Parecer ADSET nº 011/2019**, especificamente os que, equivocadamente, dizem coincidirem os *períodos aquisitivo* e *concessivo* de férias do segundo ano de exercício funcional em diante. Identifico esse equívoco **em parte dos itens 18, 24, 26** da peça opinativa, e nos seus repetidos **itens 24 e 27**, os quais devem ser compreendidos com as emendas que lhes cabem segundo o exposto nos itens 4 e 5 desde Despacho.

7. Com isso, atentando aos questionamentos objetos deste feito, concluo: *i)* não há dever de ressarcimento ao erário pelo servidor se, depois de gozar férias coletivas no TCMGO, vier a ser destinatário de licença para tratar de interesses particulares no mesmo ano; *ii)* nessa situação, ao retornar do licenciamento - durante o qual fica suspensa a contagem do seu *período aquisitivo* de férias -, retoma-se esse cômputo, observada a necessária anualidade de exercício funcional para integralização de cada intervalo *aquisitivo*; e, *iii)* em havendo o fim da relação funcional (por exoneração, aposentadoria, demissão, ou outra situação extintiva) antes de inteiro o *lapso aquisitivo* de tais férias já gozadas, deverá, então, haver o acerto remuneratório, obedecida a integralidade ou proporcionalidade dos efetivos *períodos aquisitivos*, contabilizados desde o início do ingresso no serviço público.

8. Acerca dos plantões e folgas remuneradas como providências para melhor formalizar as férias coletivas aos servidores que não tenham atingido os 12 (doze) meses iniciais de exercício, conforme indicado nos **itens 28 e 29** da peça opinativa, pondero serem instrumentos que podem ser associados, convindo priorizar o modelo plantonista. Sigo esclarecendo.

9. As férias coletivas são estabelecidas em atendimento aos interesses do Poder Público propriamente, o qual, por redução da demanda do serviço público em determinado ensejo, ou por outras circunstâncias razoáveis, pode reputar mais conveniente a concessão dessa espécie de descanso coletivo como recurso de gestão de pessoal. A conjuntura é de geral liberação da frequência dos servidores, com suspensão do expediente ordinário. E uma vez imposto tal repouso coletivo ao servidor, o qual não pode recusar a medida, racional admitir que nas hipóteses em que esse agente público ainda não dispuser de direito individual ao gozo de férias, mas, ainda assim, tendo que permanecer afastado do labor em razão do referido contexto de dispensa conjunta, esse período de arredamento funcional seja reconhecido como folga remunerada¹. Essa descrição pode não vir a ser exclusiva ao caso de servidores com recente ingresso no serviço público e que não inteiraram o primeiro *período aquisitivo* de férias, podendo vir a suceder a mesma combinação de fatores em outras condições envolvendo servidor veterano (exemplificativamente, o caso hipotético traçado nos segundos **itens 24 e 25** do escrito opinativo: servidor, valendo-se da antecipação legal de gozo de férias aqui elucidada anteriormente, desfruta de férias coletivas, segue destinatário de licença para tratar de interesses particulares antes de inteiro o *período aquisitivo* relativo ao descanso coletivo gozado; ao retornar ao labor em ano subsequente, sobrevém novo intervalo de férias coletivas sem que já completo aquele *período aquisitivo* do repouso anterior usufruído; caberá, aí, então, a dita folga remunerada).

10. Diviso, entretanto, a designação para plantão do mencionado servidor - iniciante ou em situação comparável (sem direito ao gozo das férias) - como providência certamente mais vantajosa à Administração, que passará a remunerar o agente por real desempenho laboral, sendo que, do contrário, o servidor aproveitaria de singela folga remunerada durante as férias coletivas. Realço que, no contexto, e consoante o já apresentado modelo legal de delimitação dos *períodos aquisitivos* e *concessivos* de férias (itens 4 e 5 acima), essa atuação plantonista pelo servidor não lhe deve proporcionar qualquer vantagem para efeito de férias. Por essas razões, recomendável que a Administração se valha do escalonamento para plantões de tais agentes (que se serviriam de folga remunerada), sendo o regime plantonista, então, medida a ser observada como prioridade, remanescendo o mero descanso remunerado apenas para circunstâncias nas quais o labor no plantão não se justifique.

11. Observo que o sistema de plantões deve ocorrer anualmente, a cada período de férias coletivas, devendo prezar revezamento contínuo e igualitário entre os servidores do TCMGO, com preferência no escalonamento daqueles que ainda não atuaram nessa modalidade no passado mais

recente, e dos que tiveram, ou estão na iminência de ter, folga remunerada conforme item 9 acima. Qualquer quebra de isonomia nesse esquema deve ser equilibrada, com medidas de compensação do plantão realizado pelo servidor em condições que lhe tenham sido mais onerosas, como posterior oportunidade à esse plantonista para folga remunerada (a qual não corresponderá às férias). Essas singularidades merecem regulamentação interna, por ato geral do TCMGO, com a fixação de critérios objetivos e impessoais disciplinando a formação das escalas plantonistas, em que o interesse público, e não meramente de anseios individuais, prevaleça.

12. Assim, com as conclusões expostas no item 7 deste pronunciamento, as quais devem nortear a autoridade decisora a respeito do objeto da consulta deste feito, oriento ainda pela normatização interna da questão, por ato do TCMGO, servindo-se do seu poder regulamentar, e com estima, sobretudo, aos itens 8 a 11 acima.

13. Matéria orientada, devolvam-se os autos ao à **Advocacia Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, via Seção de Comunicação e Protocolo**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais** da administração direta e indireta do Estado e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Na seara do direito trabalhista reconhece-se licença remunerada em condições assemelhadas, mesmo a legislação celetista nada dispondo a respeito. É a finalidade das férias coletivas e o modo como estabelecida que determinam o reconhecimento desse licenciamento. O mesmo raciocínio, com os devidos ajustes pelas peculiaridades da relação estatutária, afigura-se pertinente ao caso em tela. Aliás, aos servidores do Poder Executivo deste estado, inclusive, o artigo 4º, §6º, II, da Lei estadual nº 19.019/2015 trata de hipótese de abono remunerado amoldável ao contexto em comento (dispensa coletiva); tal legislação, a despeito de não aplicável, literalmente, aos servidores do TCMGO, indicia e fortalece a juridicidade da folga remunerada aqui proposta.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 08/07/2019, às 12:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7869148** e o código CRC **71184BC1**.



Referência: Processo nº 201900048000023



SEI 7869148